

Processo n.: @TCE 16/00055408

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-16/00055408 - acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal

Interessados: Ângela Maria Fenilli Bratti, Antônio Dias André, Cristian Berger, João Teza Francisco, Mário Coan, Osvaldo Cruzetta e Pedro João Orben

Responsáveis: Marco Antônio Bertoncini Cascaes e Valdair Della Giustina Bagio

Procurador: Ramirez Zomer (de Marco Antônio Bertoncini Cascaes)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 154/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, em razão da seguinte irregularidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Orleans:

1.1. Pagamento/recebimento em conta de “crédito salário” do servidor Valdair Della Giustina Bagio em valores superiores ao efetivamente registrado em seu contracheque, no montante de R\$ 107.168,72, em afronta aos princípios da administração previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 e ao Prejulgado n. 1822 desta Corte de Contas (conforme item 2.2.1.1 do Relatório do Relator).

2. Condenar o Sr. **VALDAIR DELLA GIUSTINA BAGIO**, inscrito no CPF sob o n. 716.XXX.XXX-34, servidor ocupante do cargo em comissão de coordenador-geral de gestão de pessoas da Prefeitura Municipal de Orleans no período de 1º/02/2013 a 31/12/2016, ao **pagamento do montante de R\$ 107.168,72** (cento e sete mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), em razão de dano ao erário decorrente da irregularidade disposta no item 1.1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Orleans**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores do débito, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

3. Aplicar ao Sr. **VALDAIR DELLA GIUSTINA BAGIO**, acima qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 21.433,74** (vinte e um mil reais, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), proporcional ao dano causado ao erário, na ordem de 20% do débito apurado à época (conforme itens 3.1 e 3.2 do Relatório do Relator), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da multa cominada** (Tema 642 da Repercussão Geral), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

4. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), a prática de nepotismo em razão das nomeações do Sr. Alessandro Hilbert Brighente, sobrinho do Prefeito Municipal de Orleans à época, para os cargos de provimento em comissão de

supervisor de departamento (de 05/02/2013 a 31/10/2014) e diretor de departamento (de 03/11/2014 a 10/05/2016), ambos vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo, em menoscabo à Súmula Vinculante n. 13 (conforme item 2.2.2.2 do Relatório do Relator).

5. Aplicar ao Sr. **MARCO ANTÔNIO BERTONCINI CASCAES**, inscrito no CPF sob o n. 288.XXX.XXX-25, ex-Prefeito Municipal de Orleans, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da irregularidade descrita no item 4 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Orleans que:

6.1. com a participação dos setores de Contabilidade e Controle Interno, garanta a adoção de mecanismo de conciliação bancária, a fim de realizar o cotejo entre os registros contábeis internos e os extratos de movimentação das contas, em cumprimento ao disposto nos arts. 85 e 87 da Lei n. 4.320/64, como forma de prevenir nova ocorrência de desvio de valores mediante fraude; e

6.2. caso ainda não implementado o ponto eletrônico, adote providências voltadas à efetiva operacionalização do controle da jornada de trabalho de todos os servidores de seu quadro de pessoal, efetivos e comissionados, por meio de rigoroso mecanismo de registro diário de frequência, em atenção aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2101 desta Corte de Contas.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 6377/2023** e do **Parecer MPC n. 2889/2023**, aos Interessados e aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Orleans, aos setores de Contabilidade e Controle Interno e à Procuradoria-Geral daquela Unidade Gestora e ao Poder Legislativo daquele Município.

Ata n.: 13/2024

Data da Sessão: 03/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC